

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI 741/2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para aumentar o percentual de vagas de estacionamento reservadas para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

Autor: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 741, de 2026, de autoria do Deputado Roberto Monteiro Pai, tem por finalidade aumentar o percentual de vagas de estacionamento reservadas para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento).

O Autor afirma que, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente cinco milhões de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, público que depende diretamente da existência de vagas de estacionamento acessíveis para exercer seu direito de locomoção com segurança e autonomia. Diante dessa realidade, o percentual atualmente fixado em 2% (dois por cento) mostra-se insuficiente para atender à demanda existente, sobretudo em hospitais, centros comerciais, repartições públicas e demais locais de grande circulação de pessoas.

Ressalta, ainda, que a insuficiência de vagas reservadas impõe barreiras concretas à acessibilidade, obrigando, frequentemente, pessoas com deficiência a estacionarem em locais distantes dos acessos adaptados, das rampas e dos equipamentos de acessibilidade, comprometendo sua mobilidade, independência e inclusão social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última



apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei propõe alterar o § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para ampliar de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) o percentual mínimo de vagas de estacionamento reservadas aos veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.

A proposição merece aprovação por representar importante aperfeiçoamento da política nacional de acessibilidade, adequando a legislação à crescente demanda por vagas especiais e contribuindo para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal consagra, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e estabelece como objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais, assegurando proteção especial às pessoas com deficiência. O direito à acessibilidade constitui instrumento indispensável para que esses cidadãos possam exercer, em condições de igualdade, seus direitos fundamentais de locomoção, autonomia e participação plena na vida em sociedade.

A Lei Brasileira de Inclusão representa um dos mais importantes marcos legislativos de proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, passados quase dez anos de sua promulgação, verifica-se que o percentual atualmente reservado para vagas especiais já não atende adequadamente à realidade observada em centros comerciais, hospitais, órgãos públicos, instituições de ensino e demais locais de grande circulação.



O aumento de apenas um ponto percentual revela-se medida proporcional, razoável e compatível com o crescimento da demanda decorrente do envelhecimento da população, da ampliação dos diagnósticos de deficiências permanentes e da maior inclusão social das pessoas com deficiência.

Importante destacar que a alteração proposta não impõe custos significativos aos estabelecimentos públicos ou privados, uma vez que se limita à reorganização da distribuição das vagas já existentes nos estacionamentos, produzindo elevado benefício social com reduzido impacto econômico.

Sob o aspecto prático, a ampliação do número de vagas acessíveis contribui para reduzir situações recorrentes em que pessoas com deficiência encontram todas as vagas especiais ocupadas, sendo obrigadas a estacionar em locais distantes dos acessos adaptados, o que compromete sua segurança, independência e mobilidade.

Além disso, a medida promove maior efetividade às políticas públicas de inclusão, reduz barreiras urbanísticas e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a construção de ambientes verdadeiramente acessíveis, conforme determina a legislação nacional e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Diante da relevância social, ambiental, patrimonial e constitucional da matéria, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 741/2026, sem emendas.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO

